



MEDIDAS FISCAIS EXCEPCIONAIS (PEC II)

Foi ontem publicada a Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, a qual preconiza a adopção de medidas de aumento dos principais impostos e que mais contribuem para a receita pública. A nova Lei tem por base uma conjuntura económico-financeira excepcional expressamente motivada pela necessidade de redução do défice orçamental, prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) 2010-2013, em complemento com anunciados cortes na despesa pública e entrará em vigor hoje mesmo, dia 1 de Julho.

1. Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Em sede de IRS, o agravamento do imposto traduz-se numa nova tabela geral de taxas, a qual prevê um aumento em 0,58% das taxas aplicáveis sobre rendimentos até ao terceiro escalão, ou seja, rendimentos colectáveis cujo valor anual não exceda os € 17.979,00, e de 0,88%, no que respeita aos restantes escalões:

Nova Tabela Geral das Taxas do IRS para 2010

Rendimento Colectável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 793	11,08	11,080
De mais de 4 793 até 7 250	13,58	11,927
De mais de 7 250 até 17 979	24,08	19,179
De mais de 17 979 até 41 349	34,88	28,053
De mais de 41 349 até 59 926	37,38	30,944
De mais de 59 926 até 64 623	40,88	31,667
De mais de 64 623 até 150 000	42,88	38,049
Superior a 150 000	45,88	

No que respeita aos rendimentos obtidos em território português e que se encontram sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, passam a ser tributados à taxa, liberatória, de 21,5%, o que significa um aumento em 1,5 pontos percentuais relativamente à taxa de 20% anteriormente aplicável.

Já quanto aos rendimentos da (i) categoria E (rendimentos de capitais) e F (rendimentos prediais), (ii) categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, às (iii) indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

MEDIDAS FISCAIS EXCEPCIONAIS (PEC II)

Atendendo a que a nova Lei procede a um aumento das taxas gerais de IRS – em 0,58% e 0,88%, consoante os escalões - e tendo em conta que as mesmas entram em vigor a meio do ano fiscal de 2010 - hoje, dia 1 de Julho de 2010 – sempre se colocará a questão da sua aplicação no tempo, designadamente aos rendimentos auferidos antes da sua entrada em vigor, isto é, desde 1 de Janeiro do ano corrente.

cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão e às (iv) importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respectiva fonte ou título, é agora aplicável uma nova taxa de retenção na fonte de 16,5% (1,5% mais em relação à taxa anterior).

Por sua vez, os rendimentos de categoria B auferidos no exercício, por conta própria, de actividades de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexas com actividades comerciais, industriais, agrícolas, silvícolas ou pecuárias, bem como os subsídios, subvenções ou os rendimentos provenientes da prática de actos isolados no âmbito do exercício destas actividades, ficam sujeitos a uma nova taxa de retenção na fonte de 11,5% (verificando-se, também, um aumento de 1,5%).

Por seu turno, os rendimentos de categoria B auferidos no âmbito de serviços prestados ao abrigo das restantes Actividades Económicas Portuguesas classificadas por Ramos de Actividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de actividades aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ficam sujeitos a uma nova taxa de retenção na fonte de 21,5% (aumentando, também, 1,5%).

Por fim, os titulares de rendimentos da categoria B sujeitos a pagamentos por conta vêm o cômputo total destes pagamentos aumentar de 75% para 76,5% (aumentando, também, 1,5%).

Atendendo a que a nova Lei procede a um aumento das taxas gerais de IRS – em 0,58% e 0,88%, consoante os escalões - e tendo em conta que as mesmas entram em vigor a meio do ano fiscal de 2010 - hoje, dia 1 de Julho de 2010 – sempre se colocará a questão da sua aplicação no tempo, designadamente aos rendimentos auferidos antes da sua entrada em vigor, isto é, desde 1 de Janeiro do ano corrente.

Neste contexto, dispõe a Constituição da República Portuguesa, desde a revisão constitucional de 1997, que ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que tenham natureza retroactiva. No mesmo sentido, também a Lei Geral Tributária estipula que, incidindo a nova lei sobre factos tributários de formação sucessiva - como é o caso do IRS -, a lei nova apenas se pode aplicar ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor; e, embora esta disposição da Lei Geral Tributária não obste a que lei posterior a venha a revogar, ou a dispor em contrário, a solução parece passar, assim, idealmente, por se dividir, nestes casos, o período anual em duas partes, aplicando a nova tabela de taxas de IRS, mais gravosa, apenas aos rendimentos, pagos ou colocados à disposição, a partir da data de entrada em vigor da nova lei.

Haverá, assim, quem sustente que a aplicação da nova tabela de taxas gerais de IRS aos rendimentos auferidos entre 1 de Janeiro do corrente ano consubstancia uma retroactividade (dita de terceiro grau), e que tal aplicação será, portanto, inconstitucional, quando e se aplicável a tais rendimentos auferidos antes da entrada em vigor da nova lei.

Poderá, porém, querer entender-se que esse facto tributário, (dito) complexo e de formação sucessiva, embora se inicie a partir de 1 de Janeiro, só se verifica, no rigor ou plenamente, no final do ano, a 31 de Dezembro, o que, formalmente, não consubstanciaria retroactividade (mas, sim, mera “retrospectividade” consubstanciando expectativas que a Constituição não tutela ao nível da proibição da retroactividade, por não haver direito à imutabilidade da lei fiscal, mas ao nível da segurança jurídica). O que, note-se, sempre será mais difícil de sustentar no âmbito do IRS, dado não existir, quanto a este imposto, e ao contrário do que sucede no IRC, disposição expressa que remete a verificação do facto tributário para o final do período de tributação.

Assim, não é pacífico se a aplicação da nova tabela a rendimentos auferidos antes da sua entrada em vigor resistirá ao anunciado pedido de fiscalização, sucessiva, da constitucionalidade, pelo Presidente da República, ao Tribunal Constitucional.

2. Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

Em sede de IRC, a nova Lei prevê uma taxa adicional de 2,5%, a denominada “derrama estadual”, sobre o lucro tributável superior a € 2.000.000,00 sujeito e não isento de imposto que seja obtido pelas sociedades residentes em território português e que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as sociedades consideradas não residentes em Portugal, mas que aqui tenham um estabelecimento estável.

No caso do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a nova Lei regula a forma como deve ser aplicada a taxa adicional de 2,5%, devendo incidir sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

As sociedades que, no período de tributação de 2009, obtiveram lucros tributáveis superiores a € 2.000.000,00 e que, actualmente, se encontram obrigadas a efectuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta, devem, agora, efectuar pagamentos adicionais por conta da contribuição. Assim, na data dos três pagamentos por conta que já eram obrigadas a realizar - com vencimento, nos termos gerais, em Julho, Setembro e 15 de Dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável ou, nos casos de empresas cujo ano fiscal não coincida com o ano civil, no sétimo mês, no nono mês e no dia 15 do último mês do respectivo período de tributação -, devem efectuar um pagamento adicional por conta igual a 2% da parte do lucro tributável superior a € 2.000.000,00 relativo ao período de tributação anterior. O mesmo se aplica aos pagamentos adicionais por conta relativos a cada uma das sociedades do grupo abrangidas pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades.

O pagamento deverá ser efectuado até ao último dia do prazo fixado para envio da declaração anual de rendimentos ou para o envio da declaração de substituição, sendo a importância a pagar calculada pela diferença que existir entre o valor total da “derrama estadual” aí calculado e os montantes entregues por conta.

A nova Lei ressalva, contudo, os casos em que o valor total da “derrama estadual” a pagar pelo sujeito passivo seja inferior aos montantes entregues a título de pagamento adicional por conta, situações em que haverá lugar ao reembolso do sujeito passivo.

Dispondo o Código do IRC que o facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período tributário, será aqui mais difícil sustentar que a aplicação da “derrama estadual” ao lucro tributável superior a € 2.000.000,00, apurado com referência ao ano de exercício de 2010, viola o princípio da não retroactividade da lei fiscal.

3. Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA)

A nova Lei consagra, ainda, uma subida das taxas de IVA. Com a entrada em vigor da nova Lei – hoje, dia 1 de Julho de 2010 –, a taxa reduzida de IVA passa de 5% para 6%, a taxa intermédia sobe de 12% para 13% e a taxa normal de 20% para 21%. Também as taxas de IVA aplicáveis nos Açores e na Madeira sofrem aumento, passando a taxa intermédia de 8% para 9% e a taxa normal de 14% para 15%, mantendo-se, porém, a taxa reduzida em 4%.

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluído, o apuramento da base tributável correspondente será, naturalmente, obtido através da divisão daqueles valores por 106 quando a taxa do imposto for 6%, por 113 quando a taxa do imposto for 13% e por 121 quando a taxa do imposto for 21%, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima.

4. Imposto do Selo (IS)

A nova Lei estabelece, também, um agravamento de tributação em sede de incidência de IS sobre a concessão de empréstimos no âmbito dos contratos de crédito ao consumo. De acordo com o estabelecido na nova Lei, a prorrogação de prazo de contrato de crédito já existente é equiparada a nova concessão, pelo que fica igualmente sujeita às novas regras de incidência de IS.

Em sede de IRC, a nova Lei prevê uma taxa adicional de 2,5%, a denominada “derrama estadual”, sobre o lucro tributável superior a € 2.000.000,00 sujeito e não isento de imposto que seja obtido pelas sociedades residentes em território português e que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as sociedades consideradas não residentes em Portugal, mas que aqui tenham um estabelecimento estável.

Assim, o crédito ao consumo passa a ter custos superiores para o consumidor, com as seguintes taxas de IS: (i) o crédito de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fracção, passa a ficar sujeito a IS à taxa de 0,07% (ao invés da taxa anterior de 0,04%); (ii) o crédito de prazo igual ou superior a um ano suportará a taxa de 0,90% de IS (ao invés da taxa anterior de 0,50%); (iii) o crédito de prazo igual ou superior a cinco anos terá a taxa de 1% de IS (ao invés da taxa anterior de 0,60%); e (iv) o crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30, ficará sujeito à taxa 0,07% (ao invés da taxa anterior de 0,04%) de IS.

Porém, estas alterações produzirão efeitos, apenas, em relação ao crédito ao consumo concedido a partir da data da entrada em vigor da nova Lei, isto é, hoje, dia 1 de Julho de 2010.

5. Impostos Especiais de Consumo (IEC)

A nova Lei procede, igualmente, a uma alteração em sede de IEC, no que respeita à tributação dos cigarros consumidos na Região Autónoma da Madeira e fabricados por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, por cada um, 500 t, passando a ser aplicadas, as seguintes taxas: (i) no elemento específico (tributação de 1.000 cigarros) passa dos anteriores € 9,28 para € 15,00; (ii) mantém-se nos actuais 36,50% a taxa relativa ao elemento ad valorem.

Incidindo os IEC sobre factos tributários de formação instantânea, isto é, sobre a despesa inerente ao consumo, as novas taxas aplicar-se-ão, apenas, às aquisições de tabaco ocorridas posteriormente à entrada em vigor da nova Lei.

Lisboa, 1 de Julho de 2010
18/2010

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Bruno Gonçalves Bernardo
Luís Castilho

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Área de Prática Fiscal** arfis@plmj.pt